



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04329/14**

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2013

**Gestora:** Sr<sup>a</sup> Vanuza Silveira de Souza Momm

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02898/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Vanuza Silveira de Souza Momm.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 1217/1226, ao analisar a documentação encaminhada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. A receita arrecadada somou R\$ 2.039.213,00 e a despesa realizada atingiu R\$ 1.812.299,66, ocasionando um superávit de R\$ 226.913,34;
3. Compõem a receita, a contribuição patronal: R\$ 1.040.628,49, a contribuição dos servidores: R\$ 945.090,94, os parcelamentos: R\$ 97.141,64, os rendimentos financeiros: R\$ 121.391,19, outras receitas: 13.876,53 e a dedução da receita de remuneração do RPPS em renda fixa: - R\$ 178.915,78;
4. A despesa realizada se refere a aposentadorias: R\$ 1.309.262,46, pensões: R\$ 241.753,37, outros benefícios previdenciários (salário-família e salário-maternidade): R\$ 35.412,90 e despesa administrativa: R\$ 225.870,93;
5. A despesa administrativa se comportou dentro dos limites legais;
6. As alíquotas de contribuição patronal e laboral, vigentes no exercício sob análise, correspondem, respectivamente, a 12,01% e 11%;
7. A avaliação atuarial referente a 2013, com data-base de 31/12/2012 (docs. fls. 757/838), apontou um *déficit* atuarial do regime previdenciário de Alhandra da ordem de R\$ 46.252.590,85 (posição em 31/12/2012). De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse *déficit* seria amortizado pelo Município de Alhandra ao longo de 35 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 2,50% para o exercício de 2014 e concluindo com uma alíquota suplementar de 48,08% para os exercícios de 2021 a 2047. O referido plano de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04329/14

amortização foi implementado através da Lei Municipal nº 491/13 (Documento TC nº 24.241/18);

8. A quantidade de servidores ativos corresponde a 649, de inativos, a 119, e de pensionistas, a 26, observando-se uma queda na quantidade de servidores efetivos ativos em relação à quantidade beneficiários do regime, ao longo dos exercícios<sup>1</sup>;
9. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, além de registro de valor negativo no passivo financeiro;
  - 9.2. Elaboração da política de investimentos do exercício de 2013 no exercício a que se refere, descumprindo o *caput* do artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, que estabelece que o documento em questão seja elaborado antes do exercício a que se referir;
  - 9.3. Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 46 da Lei Municipal nº 410/08; e
10. Por fim, como constatação adicional, anotou redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

Após regular intimação, as justificativas foram juntadas aos autos por meio do Documento TC 39768/18, fls. 1240/1263, e do Documento TC 39816/18, fls. 1265/1322, as quais, segundo a Auditoria, fls. 1329/1333, afastaram a falha relativa à elaboração da política de investimentos em desacordo com o *caput* do artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, mantendo as demais.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1197/18, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após ponderações de que as falhas subsistentes são ensejadoras de recomendações, pelo(a):

- a) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, durante o exercício de 2013;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões

1

#### 4. QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2010	2011	2012	2013
Servidores Ativos	507	684	675	649
Inativos	81	91	95	119
Pensionistas	23	24	26	26
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	4,88	5,95	5,58	4,48

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC nº 04267/11, 03247/12 e 05460/13) e quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta do exercício de 2013 (doc. fl. 31).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Segunda Câmara**

### **PROCESSO TC Nº 04329/14**

mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista no artigo 46 da Lei Municipal nº 410/08; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **VOTO DO RELATOR**

Alinhado à manifestação ministerial, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b) Recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista no artigo 46 da Lei Municipal nº 410/08; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04329/14, relativo à prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Vanuza Silveira de Souza Momm, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista no artigo 46 da Lei Municipal nº 410/08; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO